



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.019-900
Telefones: (62) 2764-3022 Fax: 2764-3375
Site: www.assembleia.go.gov.br



Ofício nº 2.376 – P

Goiânia, 17 de outubro de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei complementar nº 06, aprovado em sessão realizada no dia 16 de outubro do corrente ano, de autoria dessa **GOVERNADORIA**, que altera o § 4º do art. 6º da Lei Complementar nº 27, de 30 de dezembro de 1999, com alterações posteriores.

Atenciosamente,


Deputado HELDER VALIN
- PRESIDENTE -



AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06, DE 16 DE OUTUBRO DE 2013.
LEI Nº , DE DE DE 2013.



Altera o § 4º do art. 6º da Lei Complementar nº 27, de 30 de dezembro de 1999, com alterações posteriores.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O § 4º do art. 6º da Lei Complementar nº 27, de 30 de dezembro de 1999, que cria a Região Metropolitana de Goiânia, autoriza o Poder Executivo a instituir o Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Goiânia, a Secretaria Executiva e a constituir o Fundo do Desenvolvimento Metropolitano de Goiânia, passa a vigorar acrescido dos incisos X, XI, XII, XIII e XIV, com a seguinte redação:

“Art. 6º
(...)
§ 4º
(...)
X – 1 (um) representante da Câmara Municipal de Goiânia;
XI – 1 (um) representante das Câmaras Municipais dos demais Municípios integrantes da Região Metropolitana de Goiânia;
XII – 1 (um) representante de usuários do transporte coletivo que esteja vinculado à sociedade civil organizada de Goiânia;
XIII – 1 (um) representante de usuários do transporte coletivo que esteja vinculado à sociedade civil organizada dos demais municípios integrantes da Região Metropolitana de Goiânia;
XIV – 1 (um) representante dos trabalhadores do transporte público da Região Metropolitana de Goiânia.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 16 de outubro de 2013.

Deputado HELDER VALIN
- PRESIDENTE -

- 1º SECRETÁRIO -

- 2º SECRETÁRIO -



Diário Oficial

GOIÂNIA, QUINTA-FEIRA, 21 DE NOVEMBRO DE 2013

Estado de Goiás

ANO 177 - DIÁRIO OFICIAL/GO - Nº 21.717

PODER EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº 105, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2013.

Altera o § 4º do art. 6º da Lei Complementar nº 27, de 30 de dezembro de 1999, com alterações posteriores.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O § 4º do art. 6º da Lei Complementar nº 27, de 30 de dezembro de 1999, que cria a Região Metropolitana de Goiânia, autoriza o Poder Executivo a instituir o Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Goiânia, a Secretária Executiva e a constituir o Fundo do Desenvolvimento Metropolitano de Goiânia, passa a vigorar acrescido dos incisos X, XI, XII, XIII e XIV, com a seguinte redação:

*Art. 6º
(...)
§ 4º
(...)
X - 1 (um) representante da Câmara Municipal de Goiânia;
XI - 1 (um) representante das Câmaras Municipais dos demais Municípios integrantes da Região Metropolitana de Goiânia;
XII - VETADO;
XIII - VETADO;
XIV - VETADO.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 18 de novembro de 2013, 125ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI Nº 18.217, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2013.

Altera a Lei nº 13.738, de 30 de outubro de 2000, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 13.738, de 30 de outubro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*Art. 3º
II - classe, o agrupamento de cargos da função fazendária, com denominação, atribuições e responsabilidades idênticas, constituindo degraus de progresso na carreira fazendária; (NR)

*Art. 9º O ingresso na carreira de apoio fiscal-fazendário dar-se-á no cargo de Técnico Fazendário Estadual I, Classe I, por meio de concurso público de provas ou provas e títulos, conforme dispuser o respectivo edital.

§ 1º
§ 2º Sem prejuízo de outros requisitos legais, expressos em edital, o candidato ao cargo de Técnico Fazendário Estadual I, Classe I, da carreira de apoio fiscal-fazendário, deve comprovar escolaridade mínima de educação superior (curso sequencial ou graduação completos). (NR)

*Art. 12.
Parágrafo único. A nomeação do candidato aprovado dar-se-á no cargo de Técnico Fazendário Estadual I, Classe I, ficando sujeito ao cumprimento de estágio probatório, nos termos da legislação pertinente. (NR)

*Art. 28.
Parágrafo único. Os vencimentos dos Cargos de Técnico Fazendário Estadual, Classes I e II - TFE I e TFE II, ficam fixados proporcionalmente ao cargo de Técnico Fazendário Estadual, Classe III - TFE III, observado o seguinte:

I - o vencimento do cargo de Técnico Fazendário Estadual, Classe III, é fixado, a partir de 1º de setembro de 2013, no valor de R\$ 3.056,25 (três mil e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos), observada a proporcionalidade abaixo:
a) TFE I - 71% (setenta e um por cento);
b) TFE II - 82% (oitenta e dois por cento);
c) TFE III - 100% (cem por cento);

II - ao vencimento do cargo de Técnico Fazendário Estadual, Classe III, é aplicado, a partir de 1º de setembro de 2014, o percentual de 3,23% (três vírgula vinte e três por cento), observada a proporcionalidade abaixo:
a) TFE I - 78% (setenta e oito por cento);
b) TFE II - 86% (oitenta e seis por cento);
c) TFE III - 100% (cem por cento);

III - ao vencimento do cargo de Técnico Fazendário Estadual, Classe III, é aplicado, a partir de 1º de setembro de 2015, o percentual de 3,23% (três vírgula vinte e três por cento), observada a proporcionalidade abaixo:
a) TFE I - 85% (oitenta e cinco por cento);
b) TFE II - 90% (noventa por cento);
c) TFE III - 100% (cem por cento). (NR)

*Art. 31.
II - quanto aos vencimentos é observado o seguinte:

a) para o Agente Fazendário I:
1. é fixado, no valor de R\$ 1.339,17 (um mil, trezentos e trinta e nove reais e dezesseis centavos), a partir de 1º de setembro de 2013;
2. aplica-se, o percentual de 12,84% (doze vírgula oitenta e quatro por cento), a partir de 1º de setembro de 2014;
3. aplica-se, o percentual de 12,84% (doze vírgula oitenta e quatro por cento), a partir de 1º de setembro de 2015;

b) para o Agente Fazendário II:
1. é fixado, no valor de R\$ 1.477,39 (um mil, quatrocentos e setenta e sete reais e trinta e nove centavos), a partir de 1º de setembro de 2013;
2. aplica-se, o percentual de 8,26% (oito vírgula vinte e seis por cento), a partir de 1º de setembro de 2014;
3. aplica-se, o percentual de 8,26% (oito vírgula vinte e seis por cento), a partir de 1º de setembro de 2015;

c) para o Auxiliar Fazendário A e B:
1. é fixado em R\$ 3.056,25 (três mil e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos), a partir de 1º de setembro de 2013;
2. aplica-se, o percentual de 3,23% (três vírgula vinte e três por cento), a partir de 1º de setembro de 2014;
3. aplica-se, o percentual de 3,23% (três vírgula vinte e três por cento), a partir de 1º de setembro de 2015. (NR)

Art. 2º Fica instituído o Bônus por Resultados, destinado a compensar e estimular, no desempenho de suas atribuições, os servidores públicos ativos, ocupantes dos cargos da carreira de apoio fiscal-fazendário, regidos pela Lei nº 13.738, de 30 de outubro de 2000, e lotados na Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 3º O Bônus instituído por esta Lei será concedido mensalmente para o servidor que atingir no mínimo 70% (setenta por cento) de aproveitamento em avaliação de desempenho individual, a ser realizada quadrimestralmente por comissão constituída para esse fim, cujas regras serão definidas em decreto expedido pelo Governador do Estado.

Art. 4º O valor concedido a título de Bônus por Resultados será de até 20% (vinte por cento) do correspondente vencimento, observadas as seguintes regras:

I - 5% (cinco por cento) para aqueles que obtiverem pontuação igual ou superior a 70 (setenta) e inferior a 77,5 (setenta e sete e meio) na avaliação de desempenho individual;

II - 10% (dez por cento) para aqueles que obtiverem pontuação igual ou superior a 77,5 (setenta e sete e meio) e inferior a 85 (oitenta e cinco) na avaliação de desempenho individual;

III - 15% (quinze por cento) para aqueles que obtiverem pontuação igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) e inferior a 92,5 (noventa e dois e meio) na avaliação de desempenho individual;

IV - 20% (vinte por cento) para aqueles que obtiverem pontuação igual ou superior a 92,5 (noventa e dois e meio) na avaliação de desempenho individual.

Art. 5º O Bônus criado por esta Lei:

I - não será devido aos ocupantes dos cargos da carreira de apoio fiscal-fazendário, regidos pela Lei nº 13.738, de 30 de outubro de 2000, investidos em cargos de provimento em comissão de estrutura básica ou complementar e aos servidores que percabam a Gratificação pelo Desempenho em Atividade do Vapt/Vupt - GDV;

II - não se incorpora ao vencimento ou remuneração do beneficiário para efeito de aposentadoria ou pensão e não integra a base de cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias devidas ou que vierem a ser concedidas ao seu beneficiário.

Art. 6º O Bônus por Resultados somente será devido em razão do efetivo exercício das atividades a ele correspondentes, considerando também para este fim os seguintes afastamentos:

- I - férias;
- II - luto;
- III - casamento;
- IV - licença paternidade;
- V - licença maternidade; e
- VI - tratamento da própria saúde, até o limite de 120 (cento e vinte) dias;
- VII - VETADO.

Parágrafo único. Durante os afastamentos previstos neste artigo, o servidor perceberá o valor do Bônus referente à última avaliação de desempenho individual à qual foi submetido até que lhe sobrevenha nova avaliação.

Art. 7º O Chefe do Poder Executivo, em janeiro de 2015, reavaliará o Programa do Bônus por Resultados e decidirá quanto à sua continuidade, editando o respectivo ato.

Art. 8º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão custeadas pelo Orçamento-Geral do Estado.

Art. 9º Fica revogado o inciso I do art. 31 da Lei nº 13.738, de 30 de outubro de 2000.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 18 de novembro de 2013, 125ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
José Tereza Rocha

LEI Nº 18.218, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2013.

Altera as Leis nºs 11.416, de 05 de fevereiro de 1991, e 15.704, de 20 de junho de 2006, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescentado o § 6º ao art. 93 da Lei nº 11.416, de 05 de fevereiro de 1991, que baixa o Estatuto dos Bombeiros Militares do Estado, com a seguinte redação:

*Art. 93.
§ 6º O disposto no inciso II do "caput" deste artigo não se aplica aos oficiais enquanto no exercício dos cargos de provimento em comissão de Comandante-Geral e de Subcomandante-Geral da Corporação. (NR)

Art. 2º VETADO.

Art. 3º VETADO.